



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087808-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes VIVIANE ALVES PAINO e ROGÉRIO PAINO, é agravado AMORIM & DINIZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2087808-38.2025.8.26.0000

Agravantes: Viviane Alves Paino e Rogério Paino

**Agravado: Amorim & Diniz Comércio e Construções Eireli-me
Santo André**

Procedimento Comum Cível

Juíza Prolatora: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Voto nº20063

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de adjudicação compulsória, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores, com fundamento na ausência de comprovação de hipossuficiência e inércia no atendimento à determinação judicial de apresentação de documentos comprobatórios. Os agravantes sustentam que não possuem condições financeiras de arcar com os custos processuais e que a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a declaração de hipossuficiência apresentada pelos autores, desacompanhada de documentos comprobatórios, é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, especialmente diante da ausência de cumprimento de determinação judicial para juntada de elementos que permitissem melhor aferição da situação financeira dos requerentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da gratuidade de justiça depende da demonstração da insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e do art. 98 do CPC, sendo a declaração de pobreza instrumento probatório relativo, sujeita ao controle judicial.

A faculdade conferida ao magistrado de indeferir o benefício visa resguardar o instituto da assistência judiciária gratuita de sua utilização indevida por parte de quem não comprova real necessidade.

A inércia dos agravantes em atender à determinação judicial de apresentação de documentos comprobatórios inviabiliza a análise da alegada hipossuficiência financeira, não sendo possível presumir-se a veracidade da declaração apresentada.

Deixar de demonstrar a incapacidade de arcar com os custos do processo impõe à coletividade o ônus financeiro do litígio privado, o que contraria o princípio da moralidade e o dever de proteção ao erário público.

A ausência de preparo no momento da interposição do agravo de instrumento é admitida, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, mas impõe, em caso de indeferimento do benefício, o recolhimento posterior como condição de regularidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A declaração de hipossuficiência não tem presunção absoluta, sendo legítima a exigência de documentos comprobatórios para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A ausência de apresentação de documentos requeridos pelo juízo impede a análise adequada da situação financeira do requerente e autoriza o indeferimento da gratuidade.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, deve o recorrente proceder ao recolhimento do preparo do agravo, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 7º, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 75 que, em adjudicação compulsória, indeferiu gratuidade aos autores, nos seguintes termos:

“Tendo em vista a inércia dos autores, conforme devidamente certificado às fls. 74, indefiro o pedido de gratuidade processual à referida parte, sob pena de ampliar-se sobremaneira a presunção de pobreza deferida no artigo 98 do CPC. Diante do acima exposto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como a despesa postal (R\$32,75 por carta – Provimento CSM nº2739/2024)/diligência de Oficial

de Justiça (R\$111,06 por ato), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC".

Insurgem-se os autores sustentando, em síntese, que fazem jus à gratuidade de justiça, pois não possuem condições para arcar com os custos do processo. Afirma que não há nenhuma informação nos autos, a justificar o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Aduz que não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça.

Efeito suspensivo deferido a fls. 11/13.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no art. 98 do CPC hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita, será devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de pobreza não detém presunção absoluta.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem

pagar pelas custas do processo.

Não obstante a alegação de insuficiência de recursos, os agravantes não atenderam a determinação de fls. 11/13, não trazendo aos autos os documentos solicitados por esta relatoria, para que fosse possível uma melhor análise da sua situação financeira.

Assim, não se desincumbindo de encargo probatório que lhe eram exclusivos, deixaram os recorrentes de demonstrar, satisfatoriamente, a falta de capacidade financeira para o pagamento das custas processuais, de sorte que, nestas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Logo, inviável a concessão da benesse.

Observa-se, ao final, que por se tratar de agravo cujo objeto é a concessão da assistência judiciária gratuita, não se exige o recolhimento do preparo no momento de sua interposição, pois está condicionado a eventual insucesso do pedido recursal.

Destarte, rejeitado tal requerimento, é de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional (art. 99, § 7º, do CPC), devendo os recorrentes providenciar, em 15 dias, o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de inscrição do débito no cadastro da dívida ativa.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com observação quanto ao recolhimento do preparo.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica